



PROCESSO Nº TST-RR-11036-97.2018.5.03.0099

**A C Ó R D ã O**  
**5ª Turma**  
**GDCJPS/ds**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CUIDADORA DE IDOSO. CONCEITO DE EMPREGADOR PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO.**

1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, no recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho examinará, de forma prévia, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

2. Na esteira do inciso IV do § 1º do referido dispositivo, por sua vez, constitui indicador de transcendência jurídica a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

3. Discute-se, no caso em análise, a responsabilidade solidária do filho da idosa que admitiu a parte reclamante, na qualidade de administrador dos bens de sua genitora, de acordo com o artigo 1º da Lei Complementar nº 150/2015.

4. Considerando que o número de precedentes no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria é reduzido, ressaltando-se, ainda, que nos referidos casos, os recursos foram dirimidos sob a ótica de aspectos processuais que limitam o conhecimento do recurso de revista, apelo de



**PROCESSO Nº TST-RR-11036-97.2018.5.03.0099**

natureza extraordinária, conclui-se pela configuração da transcendência jurídica.

5. Anota-se, ainda, a existência de aresto divergente, autorizando o conhecimento do recurso de revista de acordo com a alínea "a" do artigo 896 Consolidado.

6. Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 150/2015, que, "ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei" (destaquei).

7. A moldura fática do acórdão regional, infensa de alteração em sede de recurso de revista, é no sentido de que o filho da idosa que admitiu a reclamante, além de não residir na mesma residência de sua mãe, em que ocorria a prestação dos serviços, era mero administrador dos bens de sua genitora, restando rechaçada a tese lançada pelo Juízo de origem que o primeiro reclamado era o chefe da família.

8. Considerando que o filho da contratante não residia com a mãe e era apenas o administrador do patrimônio da genitora, deve ser mantida a conclusão do Tribunal Regional de inexistência de responsabilidade solidária deste, na medida em que não se extrai da exegese do artigo 1º da Lei Complementar nº 150/2015 a configuração de empregador doméstico pelo interesse e dever de assistência dos filhos aos pais.  
**Recurso de revista conhecido e não provido.**



**PROCESSO N° TST-RR-11036-97.2018.5.03.0099**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-11036-97.2018.5.03.0099**, em que é Recorrente \_\_\_\_\_ e Recorrido \_\_\_\_\_ **E OUTRA..**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, na fração de interesse, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo primeiro reclamado, para afastar o vínculo de emprego, bem como a responsabilidade solidária do recorrente imposta pelo Juízo de origem.

Inconformada, a reclamante interpôs recurso de revista.

A Presidência da Corte Regional admitiu o recurso de revista em virtude de potencial divergência jurisprudencial com aresto oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Contrarrazões pela parte reclamada.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## **V O T O**

### **1. CONHECIMENTO.**

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame de seus demais requisitos intrínsecos.

**1.1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. CUIDADORA DE IDOSO. CONCEITO DE EMPREGADOR PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N° 150/2015. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO.**

Eis o teor do acórdão regional, na fração de interesse:



**PROCESSO N° TST-RR-11036-97.2018.5.03.0099**

O primeiro reclamado alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, porque não admitiu, remunerou ou deu ordens à reclamante, não podendo responder pelos créditos pleiteados.

No mérito, nega a existência de vínculo empregatício entre ele e a autora, asseverando que a contratação e a prestação de serviço doméstico se deu exclusivamente em benefício da segunda reclamada, asseverando que apenas auxiliava administrativamente sua mãe, tendo em vista seus recentes problemas de saúde, sendo que sequer reside no endereço onde ocorreu a prestação dos serviços.

Eventualmente, pugna para que seja reconhecido o vínculo empregatício, de forma conjunta e compartilhada, tão somente a partir da data de 01/01/2018, pois teria sido o momento em que o recorrente passou a auxiliar sua mãe, excluindo-se da sentença a sua condenação solidária por fatos anteriores à referida data.

Analisa-se.

Inicialmente, registra-se que a legitimidade das partes é a pertinência subjetiva da ação. No que tange ao réu, decorre do fato de ser ele a pessoa indicada para o polo passivo da demanda e, sendo procedente a ação, ser o sujeito certo para suportar os efeitos oriundos da condenação.

In casu, a reclamante busca a responsabilização solidária do 1º réu com fundamento no caput do art. 1º da Lei complementar n. 150/2015, que dispõe sobre a responsabilidade de todos os membros da família em relação ao contrato de trabalho doméstico, o que é suficiente para legitimá-lo a figurar no polo passivo da presente demanda, sendo que a existência ou não do direito alegado ou qualquer responsabilidade do recorrente diz respeito ao mérito da ação, o que será analisado em seguida.

A responsabilidade solidária do primeiro réu foi assim fundamentada pelo julgador a quo (Id 5502438, p. 06):

[...] Apesar de o 1º reclamado não ser o beneficiário do labor da reclamante, de não residir na casa em que a autora prestava os serviços dela e de não ter contratado a reclamante, estou convencido e convicto, com base nos elementos de convicção trazidos aos autos, que, a partir de setembro/2017, o 1º réu assumiu não apenas a condição de mero administrador, mas sim e também a condição de chefe da família e da residência da 2ª ré.



**PROCESSO N° TST-RR-11036-97.2018.5.03.0099**

Ademais, o 1º reclamado não é parente distante da 2ª reclamada, mas sim filho, possuindo interesse pessoal e afetivo no bem-estar da mãe dele, sendo, ainda, frequentador assíduo da residência da 2ª ré.

Em suma, o 1º reclamado, a partir de setembro/2017, passou a ser integrante e chefe da família e da residência da mãe dele, sucedendo esta no comando e na direção, ostentando, de forma conjunta e compartilhada com a 2ª reclamada, a condição de empregadores domésticos da reclamante a partir de então.

Tratando-se, pois, de vínculo empregatício doméstico, entendo que todos os integrantes da entidade familiar empregadora devem responder solidariamente pelas obrigações decorrentes desse contrato de trabalho especial.

Em vista do exposto, declaro o vínculo empregatício doméstico entre as partes, a condição 1º reclamado de empregador doméstico da reclamante, de forma conjunta e compartilhada com a 2ª reclamada, a partir de 01/09/2017, e a condição da 2ª ré de empregadora doméstica, desde 01/07/2015, bem como declaro os reclamados responsáveis solidários pelo cumprimento das obrigações impostas nesta sentença, ainda que essas obrigações possuam fatos geradores anteriores a 01/09/2017. [...]

De acordo com o art. 1º da LCP n. 150/2015, considera-se empregado doméstico "aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana".

**Conforme registrou a sentença, a própria demandante confessou, em depoimento pessoal, que foi contratada pela segunda ré, sendo que o primeiro reclamado era apenas o administrador de bens da segunda demandada (que também é mãe daquele), mas que o recorrente não residia na casa da segunda acionada, local da prestação de serviços.**

Nesse contexto, com a devida vênia do convencimento firmado pelo d. sentenciante, verifico que a prova oral veio em abono à tese do recorrente, porquanto restou devidamente comprovado nos autos que o primeiro réu não se beneficiou dos serviços prestados pela autora, tanto que sequer residia no local da prestação dos serviços.

Portanto, não restaram preenchidos todos os elementos fático-jurídicos configuradores da relação de emprego doméstico, à luz do art. 1º da o art. 1º da LCP n. 150/2015, em face do primeiro reclamado, não se justificando a condenação imposta na origem.



**PROCESSO N° TST-RR-11036-97.2018.5.03.0099**

Com efeito, o simples fato de o recorrente ser o administrador dos bens da segunda reclamada não o torna empregador doméstico da reclamante, notadamente quando a prova dos autos é inequívoca no sentido de que ele não se beneficiou pessoalmente da prestação dos serviços da autora.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dou provimento ao apelo do primeiro réu para afastar o vínculo de emprego em relação a ele, bem como a responsabilidade solidária imposta pelo juízo de origem. (destaquei).

Inconformada, a parte reclamante requer o restabelecimento da sentença em que reconhecido o vínculo de emprego com os reclamados, declarando a responsabilidade do primeiro réu de forma solidária, ao argumento de que o filho da empregadora também se insere no conceito previsto na Lei Complementar n° 150/2015.

Ao exame.

De acordo com o artigo 896-A da CLT, com redação conferida pela Lei n° 13.467/2017, no recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho examinará, de forma prévia, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Na esteira do inciso IV do § 1° do referido dispositivo, por sua vez, constitui indicador de transcendência jurídica a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Discute-se, no caso em análise, a responsabilidade solidária do filho da idosa que admitiu a parte reclamante, na qualidade de administrador dos bens de sua genitora, de acordo com o artigo 1° da Lei Complementar n° 150/2015.

Considerando que o número de precedentes no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria é reduzido, ressaltando-se, ainda, que nos referidos casos, os recursos foram dirimidos sob a ótica de aspectos processuais que limitam o conhecimento do recurso de revista, apelo de natureza extraordinária, conclui-se pela **configuração da transcendência jurídica**.

Anota-se, ainda, a existência de aresto divergente,



**PROCESSO N° TST-RR-11036-97.2018.5.03.0099**

autorizando o conhecimento do recurso de revista de acordo com a alínea "a" do artigo 896 Consolidado, conforme se depreende à fl. 370 dos autos eletrônicos:

**EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO. CUIDADORA DE IDOSA.** Considerando que o cuidado de pessoa idosa favorece todos os membros da família, pois os filhos têm o interesse e o dever de dar assistência aos pais, tem-se que a reclamada foi beneficiária dos serviços prestados pela reclamante como cuidadora de sua mãe, devendo ser mantido o reconhecimento de vínculo de emprego entre essas.

(TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0021058-50.2015.5.04.0405 RO, em 17/05/2017, Desembargador Claudio Antonio Cassou Barbosa) Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: <http://pje.trt4.jus.br/segundograu>.

**Conheço** do recurso de revista.

**2. MÉRITO.**

**2.1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. CUIDADORA DE IDOSO. CONCEITO DE EMPREGADOR PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N° 150/2015. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO.**

Conforme ressaltado, discute-se a responsabilidade solidária do filho da idosa que admitiu a parte reclamante, na qualidade de administrador de sua genitora, de acordo com o artigo 1º da Lei Complementar n° 150/2015.

Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n° 150/2015, que, "ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei" (destaquei).

A moldura fática do acórdão regional, infensa de



**PROCESSO N° TST-RR-11036-97.2018.5.03.0099**

alteração em sede de recurso de revista, é no sentido de que o filho da idosa que admitiu a reclamante, além de não residir na mesma residência de sua mãe, em que ocorria a prestação dos serviços, era mero administrador dos bens de sua genitora, restando rechaçada a tese lançada pelo Juízo de origem que o primeiro réu era o chefe da família.

Considerando que o filho da contratante não residia com a mãe e era apenas o administrador do patrimônio da genitora, deve ser mantida a conclusão do Tribunal Regional de inexistência de responsabilidade solidária deste, na medida em que não se extrai da exegese do referido artigo 1º da Lei Complementar nº 150/2015 a configuração de empregador doméstico pelo interesse e dever de assistência dos filhos aos pais.

**Nego provimento** ao recurso de revista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **negar-lhe provimento**.  
Brasília, 6 de maio de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOÃO PEDRO SILVESTRIN**  
**Desembargador Convocado Relator**